



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009039/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.068 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente GLAUCIA TONELLO POLLASTRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 15 a 20, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, no valor de R\$3.302,77, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 30/06/2010), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.117,05.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17 e 18) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 12.575,00, por falta de comprovação.

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 26, em 01/07/2010 a impugnação de fls. 03 e 04 para alegar, em síntese, que:

Ora, se o paciente que foi atendido, além do serviço prestado e do seu respectivo recibo, nada mais possui que possa provar a efetiva realização dos serviços, pois não existe uma obrigatoriedade de que o profissional emita ou faça qualquer outro documento para esta prova, ou ainda para os serviços profissionais relacionados neste processo (dentista), emitem documentos internos para acompanhamento de seus pacientes. Além do recibo profissional como foi realizado neste caso, é desconhecido um profissional que emita um outro documento comprobatório da realização dos serviços de uma forma abrangente e detalhada.

Se houvesse esta necessidade quem deveria provar seria o profissional e não o paciente.

Quem efetuou o pagamento não pode ser responsabilizado por uma falha formal de quem imitiu o documento. Afirmar isto, como o fazem os agentes fiscalizadores, obrigaria a todo cidadão que necessita pagar por serviços profissionais da saúde, já que o estado não oferece este tipo de serviço com qualidade, a conhecer todo o código tributário ao receber um recibo por um pagamento efetivamente realizado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2014 (e-fls. 60/61), o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2014 (e-fls. 62), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos já juntados aos autos, os quais possuiriam todas as formalidades legais necessárias, e que cabe à autoridade fiscal comprovar a falsidade dos documentos apresentados.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.068 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.009039/2010-53

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.575,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que os recibos apostos juntamente à impugnação da interessada não se revestem de todas as formalidades legais determinadas pela legislação correlata (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Em apreciação aos mesmos (e-fls. 05/45) verifica-se a ausência do endereço dos profissionais prestadores dos serviços, o que impossibilita sua aceitação como prova para a dedução pretendida pela contribuinte, a qual deve ser sua **glosa a título de dedução indevida de despesas médicas mantida, no valor de R\$12.575,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima